



REGULAMENTO DISCIPLINAR DOS AGENTES ECONÓMICOS

Aprovado em Conselho Geral

Nos termos do nº1 do artigo 22º dos estatutos da Comissão Vitivinícola Regional Távora Varosa, pode a CVRT-V proceder disciplinarmente em relação aos agentes económicos, nela inscritos, sempre que seja verificada infracção ao disposto nos referidos Estatutos, demais legislação aplicável, regulamentos internos ou outras directivas dimanadas pela CVRT-V.

Artigo 1º (Âmbito)

1 - É elaborado o presente Regulamento que visa estabelecer o regime disciplinar, por infracções cometidas pelos agentes económicos inscritos na CVRT-V.

2 - A actividade disciplinar da CVRT-V é exercida, sem prejuízo da infracção poder ser simultaneamente configurada como crime ou contra - ordenação com as consequências daí decorrentes.

Artigo 2º (Das Notificações)

1 – A notificação é pessoal ou edital.

2 – A notificação pessoal é feita mediante carta registada com aviso de recepção remetida para a sede do arguido ou por entrega em mão por funcionário da fiscalização da CVRT-V, sendo, neste caso, lavrado o respectivo auto.

3 - A notificação por edital será efectuada mediante a publicação de aviso num Jornal Regional e terá lugar sempre que não for possível a notificação pessoal.

Artigo 3º (Contagem dos Prazos)

Os prazos previstos no presente regulamento são contínuos, nos termos do art. 279º do Código Civil, não se contando o dia em que ocorrer o evento a partir do qual o prazo começa a correr.

Artigo 4º (Prescrição de Procedimento Disciplinar)

1 - O direito de instaurar procedimento disciplinar prescreve passados 3 anos sobre a data em que a falta houver sido cometida, salvo quando a infracção puder ser qualificada como infracção penal, caso em que se aplicam os prazos de prescrição da lei criminal.

2 - Suspende o decurso do prazo prescricional a instauração de processo de averiguações pelos serviços de fiscalização, mencionado no artigo 5º e o início de processo disciplinar.

INFRACÇÕES

Artigo 5º

(Suspeição de Irregularidades)

1 - Havendo suspeita ou denúncia de qualquer irregularidade caberá aos serviços de fiscalização da CVRT-V proceder, às diligências que forem necessárias tendo em vista o apuramento da infracção.

2- Sempre que o apuramento da infracção implique a selagem preventiva ou sancionatória de produtos, selos de garantia e/ou outros documentos, será notificado o operador económico em auto próprio de selagem.

Artigo 6º

(Valor Probatório dos Autos de Notícia)

Os factos constantes dos autos de notícia levantados pelos agentes de fiscalização da CVRT-V fazem fé até prova em contrário.

Artigo 7º

(Infracção Disciplinar)

1. Considera-se infracção disciplinar:

- a) Desobediência aos normativos legais em vigor para a regulamentação da actividade económica inerente aos produtos sujeitos ao controlo e fiscalização da CVRT-V;
- b) Desobediência aos regulamentos internos e outras determinações da CVRT-V;
- c) Inobservância dos deveres impostos pelos Estatutos da CVRT-V;
- d) Prática de actos lesivos do bom nome ou dos interesses dos produtos vínicos da Região que cabe à CVRT-V controlar e fiscalizar;
- e) Falta ou inexactidão na prestação de informações relativas à actividade económica exigidas pela CVRT-V para certificação, controlo de origem e movimentos vínicos;
- f) Celebração de contratos com operadores económicos não inscritos na CVRT-V ou no IVV quando a sua inscrição for legalmente obrigatória para a prática do acto contratual;
- g) Infracção que constitua ofensa à saúde;

h) Falsificação de documentos inerentes à certificação e controlo dos produtos víquicos que compete à CVRT-V controlar.

SANÇÕES E SUA GRADUAÇÃO

Artigo 8º

(Penas Disciplin角度res)

As penas disciplinares que a CVRT-V pode aplicar são as seguintes:

- a) Advertência registada;
- b) Multa até 50.000 Euros;
- c) Suspensão de 1 mês a 12 meses do exercício dos direitos decorrentes da sua inscrição na CVRT-V; cumulada com multa até 50.000 Euros;
- d) Exclusão e conseqüente não reconhecimento da sua qualidade como operador económico de quaisquer produtos víquicos sujeitos à Certificação e ao controlo da CVRT-V e respectiva notificação ao IVV.IP.

Artigo 9º

(Sanções Acessórias)

- 1- A aplicação das penas previstas nas alíneas c) e d) será divulgada na imprensa.
- 2- A aplicação de sanções previstas nas alíneas b) c) e d) do artigo anterior poderá dar lugar à inibição de participar em concursos, feiras e outros certames levados a cabo pela CVRT-V.

Artigo 10º

(Medida e Graduação das Penas)

- 1 – A pena de advertência registada será aplicada quando estejam em causa irregularidades administrativas que não tenham influência no produto e no seu controlo.
- 2 – A pena de multa será aplicada a toda a infracção a que não caiba a pena de advertência registada, suspensão ou eliminação de inscrição. Na sua graduação será tida em conta a situação económica do arguido e o proveito obtido pela prática da infracção. Quando estejam em causa infracções que constituam ofensa à saúde, será aplicada a pena mínima de multa de um terço do valor máximo fixado na al. b) do art. 8º.
- 3 – A pena de suspensão cumulada com multa, será aplicada, nomeadamente, sempre que esteja em causa a falsificação de selos de garantia e nos casos de reincidência de infracção que constitua ofensa à saúde, sendo que nestes

casos a multa não poderá ser inferior a um terço do valor máximo fixado na al. b) do art. 8º.

4 – A pena de eliminação de inscrição na CVRT-V, será aplicada nos casos previstos no número anterior quando praticados de forma grave e com elevada relevância económica considerada a dimensão do infractor.

5 – A Direcção poderá em regulamentos internos, circulares ou outras directivas por si emanadas, complementar a graduação das sanções a aplicar.

6 - A sanção a aplicar será fixada de acordo com o previsto nos números anteriores, grau de culpabilidade do infractor, com a gravidade da infracção bem como com o seu reflexo na imagem dos produtos sujeitos ao controlo da CVRT-V.

7 - Na determinação da sanção a aplicar serão tidas em conta eventuais circunstâncias agravantes ou atenuantes previstas nos artigos seguintes.

Artigo 11º (Circunstâncias Atenuantes)

São circunstâncias atenuantes da infracção disciplinar:

- a) Circunstâncias que diminuam substancialmente a culpa do infractor;
- b) O exercício da actividade profissional durante 5 anos sem registo disciplinar;
- c) A confissão espontânea da infracção.

Artigo 12º (Circunstâncias Agravantes)

1. São circunstâncias agravantes da infracção disciplinar:

- a) A existência de passado disciplinar nos últimos 3 anos;
- b) A produção efectiva de resultados que impeçam ou retardem as acções de controlo levadas a cabo pela CVRT-V;
- c) A premeditação;
- d) O facto de a infracção ter sido cometida durante o cumprimento de pena disciplinar ou enquanto decorrer o período de suspensão da pena;
- e) A reincidência;
- f) A acumulação de infracções;
- g) O conluio com outros operadores económicos para a prática da infracção.

2 - A reincidência dá-se quando uma infracção da mesma natureza é cometida antes de decorridos 2 anos desde a data do conhecimento da infracção anterior a que tenha correspondido sanção disciplinar.

3 – Em caso de reincidência, e sem prejuízo de haver lugar a sanção mais grave se as circunstâncias o justificarem:

- a) Na aplicação de multa, será considerado pelo menos o dobro do valor aplicado no processo anterior, até ao limite estabelecido na alínea b) do art.º 8º;
- b) Na aplicação de suspensão cumulada com multa, será considerado pelo menos o dobro do período e da multa, aplicadas no processo anterior, até aos limites estabelecidos na alínea c) do art.º 8º. Quando excedido esse limite, aplicar-se-á a pena prevista na alínea d) do mesmo artigo.

PROCESSO DISCIPLINAR

Artigo 13º

(Obrigatoriedade de Processo Disciplinar)

- 1 - As penas de multa e seguintes serão sempre aplicadas precedendo o apuramento dos factos em processo disciplinar.
- 2 - A pena de advertência registada será aplicada sem dependência de processo, mas com audiência e defesa do arguido.

Artigo 14º

(Competência para Instauração do Processo)

É competente para instaurar ou mandar instaurar processo disciplinar contra os operadores económicos inscritos na CVRT-V, a Direcção.

Artigo 15º

(Nomeação do Instrutor e Acusação)

- 1- A instrução inicia-se com a nomeação de um instrutor.
- 2- Depois da nomeação do instrutor e havendo lugar à acusação, esta deve ser notificada ao arguido no prazo de 20 dias a contar da nomeação.
- 3- O instrutor, quando tiver sido nomeado, ordenará a produção de quaisquer diligências que julgue necessárias podendo requisitar a colaboração de técnicos bem como delegar poderes em pessoa com habilitação adequada para a prática de determinados actos como a inquirição de testemunhas.
- 4- A acusação deverá conter a data da instauração do processo, a indicação dos factos integrantes da mesma, bem como das circunstâncias de tempo, modo e lugar da infracção e das que integram atenuantes e agravantes, acrescentando sempre a referência ao enquadramento legal e às penas aplicáveis bem como o prazo para apresentação da defesa.

Artigo 16º (Apensação do Processo)

Para todas as infracções cometidas por um operador económico será organizado um só processo, mas, tendo-se instaurado diversos, serão apensados ao da infracção mais grave e, no caso de a gravidade ser a mesma, àquele que primeiro tiver sido instaurado.

Artigo 17º (Suspensão Preventiva)

1. Os operadores económicos podem ser, mediante despacho da Direcção e sob proposta ou não do instrutor, preventivamente suspensos do exercício dos direitos decorrentes da sua inscrição na CVRT-V, mas por prazo não superior a 90 dias, sempre que a sua não suspensão se revele inconveniente para o apuramento da verdade, ou possa pôr em causa o bom nome dos produtos que cabe à CVRT-V controlar ou o bom nome da CVRT-V.
2. A suspensão prevista no número anterior só terá lugar em caso de infracção punível com pena de suspensão ou superior.
3. O período de suspensão será levado em conta na decisão final do processo.

Artigo 18º (Defesa do Arguido)

- 1 - O arguido poderá apresentar defesa escrita no prazo de 15 dias após a recepção da acusação ou no prazo de 30 dias na situação prevista no nº 3 do art. 2º. Neste último caso, o aviso deverá conter apenas a menção de que se encontra pendente contra o arguido processo disciplinar e o prazo fixado para apresentar a sua defesa.
- 2 - Quando o processo seja complexo, pelo número e natureza das infracções ou por abranger vários arguidos, poderá, a requerimento do arguido, o instrutor conceder prazo superior ao estipulado no nº1, até ao limite de 30 dias.
- 3 - Na defesa deve o arguido expor com clareza e concisão os factos e as razões invocadas.

Artigo 19º
(Exame do Processo e Apresentação da Defesa)

- 1 - Durante o prazo para a apresentação da defesa, pode o arguido, ou um advogado por ele constituído, examinar o processo mediante requerimento prévio.
- 2 - A defesa pode ser assinada pelo próprio ou por mandatário constituído e será apresentada na sede da CVRT-V.
- 3 - Com a resposta deve o arguido apresentar o rol das testemunhas e juntar documentos, requerendo também quaisquer diligências que podem ser recusadas em despacho fundamentado quando manifestamente impertinentes e desnecessárias.
- 4 - Não podem ser apresentadas mais de 5 testemunhas nem ouvidas mais de 3 por cada facto. O instrutor poderá recusar a inquirição das testemunhas quando considere suficientemente provados os factos alegados pelo arguido.
- 5 - A falta de resposta, dentro do prazo marcado, vale como efectiva audiência do arguido para todos os efeitos legais.

Artigo 20º
(Produção da Prova Oferecida pelo Arguido)

- 1 – O instrutor ordenará, nos termos do disposto no nº 3 do art.º 15º, a produção das diligências probatórias necessárias.
- 2 - O instrutor deverá inquirir as testemunhas e reunir os demais elementos de prova oferecidos pelo arguido, no prazo de 20 dias, o qual poderá ser prorrogado por despacho fundamentado até 30 dias, quando tal o exija a complexidade da situação. A inquirição das testemunhas será efectuada na sede da CVRT-V, devendo a sua comparência ser assegurada pelo arguido.
- 3 - Finda a produção da prova oferecida pelo arguido, podem ainda ordenar-se, em despacho fundamentado, novas diligências que se tornem indispensáveis para o completo esclarecimento da verdade.

Artigo 21º
(Relatório Final do Instrutor)

- 1 - Finda a instrução do processo, o instrutor elaborará, no prazo de 20 dias, um relatório completo e conciso donde conste a existência material das faltas, sua qualificação e gravidade, e bem assim a pena que entender justa ou a proposta para que os autos se arquivem por ser insubsistente a acusação.
- 2 - O processo, depois de relatado, será remetido à Direcção, para que esta proferira decisão.

Artigo 22º (Decisão)

1 - A Direcção analisará o processo, concordando ou não com as conclusões do relatório.

2 - A decisão do processo será proferida no prazo máximo de 30 dias, contados da data da recepção do relatório final, devendo ser fundamentada quando não concordante com a proposta formulada pelo instrutor.

Artigo 23º (Notificação da Decisão)

A decisão será notificada ao arguido, no prazo máximo de 30 dias após ter sido proferida, observando-se o disposto no artigo 2º.

Artigo 24º (Início da Produção de Efeitos da Pena)

1- As penas disciplinares começam a produzir efeitos legais no dia seguinte ao da notificação do arguido, ou, não podendo a notificação ser pessoal, 15 dias após a publicação de aviso nos termos do nº 3 do artigo 2º.

2 – As multas aplicadas em sede disciplinar devem ser liquidadas no prazo de 30 dias a partir da data da notificação da decisão final. Findo esse prazo a CVRT-V deixará de prestar os serviços inerentes à certificação dos produtos até ao efectivo pagamento da multa.

DO RECURSO

Artigo 25º (Recurso Hierárquico)

1 - Cabe recurso para o Conselho Geral das decisões finais proferidas em sede disciplinar, quando destas resulte aplicação das sanções:

- a) De suspensão;
- b) De eliminação da inscrição na CVRT-V.

2 - O recurso hierárquico deve ser interposto no prazo de 10 dias a contar da data em que o arguido tenha sido notificado da decisão final ou no prazo de 20 dias a contar da publicação do Aviso referido no nº 3 do artigo 2º.

3 - A interposição de recurso hierárquico suspende a execução da decisão condenatória e devolve ao Conselho Geral a competência para decidir definitivamente, podendo este manter, diminuir ou anular a pena.

4 - Para efeito de apreciação dos recursos hierárquicos em sede de Conselho Geral, será nomeada, de entre os seus membros, uma Comissão Disciplinar, com mandato igual ao do Conselho Geral, a qual será responsável pela análise dos recursos e pela elaboração de uma proposta de deliberação a apresentar àquele Órgão.

Artigo 26º (Interposição)

1 – O recurso hierárquico interpõe-se por meio de requerimento no qual o recorrente deve expor todos os fundamentos do recurso, devendo dele constar as conclusões.

2 – Com a entrega do requerimento do recurso o recorrente depositará, a título de pagamento das custas do recurso, na tesouraria da CVRT-V, a quantia prevista na tabela anexa ao presente regulamento, a qual será objecto de actualização anual e que será devolvida caso o recurso seja julgado procedente.

3 – O recurso será apreciado na 1ª reunião ordinária do Conselho Geral convocada a seguir à sua interposição.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 27º (Cadastro Disciplinar)

A CVRT-V organizará, em registo próprio, o cadastro de cada operador económico, no qual serão lançadas todas as sanções que lhe forem aplicadas no âmbito disciplinar.

Artigo 28º (Custas Processuais)

1 - Sempre que seja instaurado processo disciplinar e ao arguido seja aplicada uma das sanções previstas nas alíneas b) a d) do artigo 8º, fica o arguido obrigado a proceder ao pagamento das custas do processo e ou recurso hierárquico de acordo com os valores a serem fixados anualmente pelo Conselho Geral.

2 - O pagamento das custas referidas no número anterior deverá ser efectuado no prazo máximo de 30 dias contados da data da notificação da decisão final com a qual será remetida a respectiva nota de liquidação.



Artigo 29º
(Entrada em Vigor)

O presente Regulamento entra em vigor imediatamente a seguir à sua aprovação em Conselho Geral.